



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2023.0000493900**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014090-74.2021.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante DO GUARU HOSPEDAGEM LTDA, é apelado GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **RECURSO NÃO PROVIDO. V.U.\***, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 16 de junho de 2023.

**DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° : 27.245**  
**APELAÇÃO N° : 1014090-74.2021.8.26.0223**  
**COMARCA : GUARUJÁ - 4ª VARA CÍVEL**  
**APELANTE : DO GUARU HOSPEDAGEM LTDA.**  
**APELADA : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.**  
**JUIZ : MARCELO MACHADO DA SILVA**

\* AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO MORAL. Direito de imagem. Serviço de localização (“Google Maps”), com precisão de imagens tomadas na rua (“street view”). Demandada que, após reclamação, borrou a imagem correspondente à propriedade da autora nas fotos indicadas, alegando a impossibilidade de retirada dessas imagens. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO da autora, que insiste na total procedência da Ação. EXAME: Serviço de localização (“Google Maps”), com precisão de imagens tomadas na rua (“street view”). Ausência de obrigação contratual de divulgação de imagem atualizada. Manutenção da imagem, com a borra sobre a propriedade da autora, que afasta eventual prejuízo. Dano moral não configurado. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.\*

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c.c. Indenização Moral movida pela apelante contra a apelada, alegando em resumo que “... *desenvolve atividade de hospedagem de turistas (pousada) nesta cidade e comarca de Guarujá, e que a maioria das reservas dos seus serviços são realizadas através da internet. Afirmou que fez uso da plataforma Google Maps/Street View, disponibilizadas pela ré, para realizar uma pesquisa do endereço da empresa, quando foi surpreendida com imagens do seu estabelecimento comercial no Google Street View, que demonstravam o local em ruínas, em péssimas condições de conservação, situação diversa do estado atual do imóvel.*”



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Sustentou que entrou em contato com a ré exigindo a remoção/atualização das imagens, todavia, não obteve êxito, já que, após a solicitação, as imagens foram simplesmente desfocadas, impossibilitando a visualização do local. Em razão do teor das imagens, aduziu que sofreu danos indenizáveis. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela para que a ré retirasse/atualizasse as imagens na página Google Maps, ao início da ação, confirmando-se ao final”, conforme relatado na fl. 101.*

O MM. Juiz “a quo” proferiu a r. sentença apelada, decidindo “in verbis”: “... *JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, com base no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, arcará a autora com o pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil, fixo em R\$2.500,00(dois mil e quinhentos reais), valor que deverá ser atualizado monetariamente até o efetivo pagamento, respeitada a gratuidade de justiça concedida*” (“sic”, fl. 102).

Inconformada, apela a autora visando à reforma para a total procedência da Ação (fls. 105/114).

Anotado o Recurso (fl. 117), a ré apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da sentença (fls. 120/135).

**É o relatório**, adotado o de fl. 101.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A Apelação comporta conhecimento, porquanto observados os requisitos de admissibilidade no tocante (v. artigos 1.009 e seguintes do Código de Processo Civil).

Embora o teor das razões recursais, a r. sentença apelada deve ser mantida.

A autora, pequena pousada localizada em Guarujá, neste Estado, notou por seu preposto que a ferramenta “*google maps*” apresentava uma foto desatualizada de seu endereço, produzida no ano de 2015, quando o local estava em ruínas. Consta que ela, alegando prejuízo, solicitou à ré a exclusão dessas imagens, mas a ré se utilizou o procedimento de borra desfocando as fotografias impugnadas, ante a impossibilidade de retirada do “*street view*” (fls. 1/5).

Pelo que se sabe, o serviço de disponibilização de imagens das ruas não é contínuo. A ré obedece critérios pré-estabelecidos para o serviço de atualização, que é gratuito, não havendo mesmo o dever obrigacional de atualização por reclamação de proprietários de residências ou estabelecimentos fotografados.

Por outro lado, a retirada integral de imagens daquele trecho da rua prejudicaria os imóveis lindeiros, que são favorecidos por esse serviço.

Ante o risco de divulgação de imagens



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadequadas, a Jurisprudência vem adotando a teoria do “*notice and takedown*”, isto é, notificada, a ré deve agir para evitar a perpetuação do dano. Assim, considerando que as imagens antigas da propriedade da autora foram desfocadas por borra após a reclamação, não se havia falar em imposição de exclusão da parte borrada da sequência de imagens produzidas pelo serviço de localização “*Google Maps*”.

Não se há falar, outrossim, em aplicação do disposto no artigo 43, § 3º, da Lei nº 8.078/90, que versa hipótese específica de bancos de dados e cadastros de consumidores.

A questão foi, demais, bem examinada pelo MM. Juiz “*a quo*”, ao observar na sentença, “*in verbis*”, que: “... *A ré disponibiliza aos usuários da internet as plataformas Google Maps e Street View. Em relação a esta última, cuida-se da disponibilização de imagens das vias públicas existentes em boa parte do território nacional, permitindo que qualquer pessoa escolha um endereço para visualizar as imagens do local. Para a captura das imagens a ré se utiliza de veículos com câmeras, que circulam periodicamente pelas vias públicas. A ré não cobra por este serviço. Qualquer pessoa pode acessá-lo sem custos diretos. A autora não celebrou com a ré qualquer contrato de prestação de serviços, por meio do qual a requerida assumiu a obrigação de divulgar as imagens do seu estabelecimento comercial, recebendo valores por isso. Nestes termos, não há previsão contratual, tampouco legal, que determine à ré que disponibilize imagens atualizadas dos imóveis que estão situados nas vias públicas que têm as suas imagens captadas e divulgadas na internet. No caso concreto,*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*instada, a ré adotou a providência de desfocar as imagens do estabelecimento comercial da autora, o que é suficiente para que sejam afastadas quaisquer alegações de que a requerente sofre prejuízos por conta da imagem disponibilizada ao público. A autora pediu o julgamento antecipado da lide sem comprovar que a maioria das reservas dos seus serviços são feitas pela internet. Não comprovou, também, que reservas deixaram de ser feitas, ou foram canceladas depois que os consumidores visualizaram o Street View do local do seu endereço.” (“sic”, fl. 102).*

Resta assim a rejeição do Recurso ante o correto desfecho da causa na r. sentença apelada (v. artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal).

A propósito, eis a Jurisprudência:

*1032319-34.2019.8.26.0100*

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Direito de Imagem*

*Relator(a): Salles Rossi*

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 8ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 22/04/2020*

*Data de publicação: 22/04/2020*

*Ementa: VOTO DO RELATOR EMENTA – DIREITO DE IMAGEM – INTERNET - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER– Demanda fundada em comentários postados por usuários do Google Maps (envolvendo a empresa autora e que, segundo esta, denotam conteúdo ofensivo) – Pleito visando a retirada de tais comentários e identificação dos respectivos usuários – Decreto de improcedência - Reclamação ou insatisfação sobre os serviços prestados pela autora que se insere no livre exercício de direito assegurado constitucionalmente – Ré que, na qualidade de provedora, não pode ser responsabilizada*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*por eventuais excessos dos usuários - Art. 19 do Marco Civil da Internet - Precedentes – Improcedência corretamente decretada – Sentença mantida - Recurso improvido.*

1020781-17.2018.8.26.0577

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral*

*Relator(a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves*

*Comarca: São José dos Campos*

*Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 12/07/2019*

*Data de publicação: 15/07/2019*

*Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL – Dano moral por ofensa à imagem – Publicação da imagem do autor em serviço de localização (google maps), com precisão de imagens tomadas na rua (street view) – Alegação de que ele teria sofrido ofensas e ameaças após divulgação – Imagem feita à distância, aparentemente em terraço ou sacada da casa, em atitude rotineira e sem nenhuma alusão ofensiva ou prejudicial à imagem dele – Ausência de relação entre a imagem e a suposta existência de ameaças ou ofensas – Imagem posteriormente desfocada – Dano moral não comprovado – Recurso desprovido.*

4008551-10.2013.8.26.0562

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral*

*Relator(a): Fábio Podestá*

*Comarca: Santos*

*Órgão julgador: 20ª Câmara Extraordinária de Direito Privado*

*Data do julgamento: 09/03/2017*

*Data de publicação: 14/03/2017*

*Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MORAL POR OFENSA A IMAGEM - Provedor de internet. Serviço de localização (google maps), com precisão de imagens tomadas na rua (street view). Alegação de indevida individualização do autor, na sacada de sua casa. Consumidor por equiparação. Foto encartada nos autos que não possibilita a inequívoca identificação do autor. Falha do serviço não verificada. Indenização indevida. Sentença mantida. Apelação desprovida.*

1034785-46.2015.8.26.0001

*Classe/Assunto: Apelação Cível / Indenização por Dano Moral*

*Relator(a): A.C.Mathias Coltro*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Comarca: São Paulo*

*Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado*

*Data do julgamento: 14/12/2016*

*Data de publicação: 13/02/2017*

*Ementa: Indenização por danos morais – Internet – Imagem da autora capturada em fotografia feita na rua, por meio de câmera instalada em veículo da ré e transmitida para o serviço "Google Maps" - Ré que, ao ser notificada para aplicar o recurso de borra, cumpre a ordem judicial, no prazo assinado – Invocação, entretanto, da teoria do "notice and takedown", que já vinha sendo adotada pela jurisprudência pátria – Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Impossibilidade de responsabilização da demandada – Sentença parcialmente reformada - Recurso provido.*

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença apelada pelos próprios e jurídicos fundamentos, inclusive no que tange aos ônus sucumbenciais, mas com a majoração da verba honorária para R\$ 2.600,00, “*ex vi*” do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

***DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT***

***Relatora***